



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 410, DE 30 DE JUNHO DE 2011.**

**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Mário Campos aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Mário Campos, relativo ao exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I. As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- III. Disposições relativas à dívida pública
- IV. Disposições sobre a política de pessoal;
- V. As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI. Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII. Critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII. Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX. Estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X. Normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI. Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII. Critérios para início de novos projetos;
- XIII. As disposições gerais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO I

### **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º Em consonância com o art.165, §2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2012, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, relativo ao período de 2010-2013, cujo projeto será encaminhado ao Legislativo Municipal no prazo determinado pela legislação pertinente, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2012 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.

§1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2012 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§3º Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I. Anexo de Metas Fiscais;
- II. Anexo de Riscos Fiscais.

## CAPÍTULO II

### **Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária**

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V. Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VI. Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

VII. Concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VIII. Conveniente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactue a transferência de recursos financeiros.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, no Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010 a 2013.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme art.15 da Lei nº 4.320/64 a seguir discriminadas:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Juros e encargos da dívida;
- III. Outras despesas correntes;
- IV. Investimentos;
- V. Inversões financeiras; e
- VI. Amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, e seus Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I. Texto da lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

- II. Documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- III. Quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V. Demonstrativo e documentos previstos no art.5º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I. Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;
- II. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art.212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V. Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2011, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos apensos a presente lei.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao órgão responsável pela contabilidade do Poder Executivo, até 31 de agosto de 2011, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§2º Os recursos alocados para fins previstos no caput deste artigo só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art. 12. A administração da dívida pública interna do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§2º O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2012, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2012 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 17. A Reserva de Contingência caso não seja utilizada até o final do mês novembro do exercício fiscal poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

Estado de Minas Gerais

## **CAPÍTULO III**

### **Das Disposições sobre a Política de Pessoal**

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentárias de 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentárias e ser compatíveis com a Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

§2º Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19. No exercício de 2012, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundação especializadas.

Art. 20. Se durante o exercício de 2012 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Disposições sobre a Receita e Alterações na**

#### **Legislação Tributária**

Art. 21. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2012, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a racionalização, simplificação e agilização;

II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I. Atualização da planta genérica de valores do Município;

II. Procedimento do recadastramento imobiliário;

III. Instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V. Revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI. Revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII. Revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII. Revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia;

IX. Revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais.

Art. 23. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput deste artigo.

Art. 24. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO V

##### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 25. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 26. Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2012 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 27. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. Para elevação das receitas;
  - a. A implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;
  - b. Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
  - c. Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II. Para redução das despesas:
  - a. Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
  - b. Implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e
  - c. Racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão:

- I. Fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;
- II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

#### CAPÍTULO VI





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

Estado de Minas Gerais

## **Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2012, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação de Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º A Lei Orçamentária de 2012 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§2º Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

Art. 32. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

### **Estado de Minas Gerais**

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§3º Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, no valor correspondente a 5% (cinco por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento;

Art. 33. Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 32, constará também autorização a abertura de créditos no valor correspondente a 5% (cinco por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização dos seguintes recursos:

- I. Originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e
- II. Originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

Parágrafo único. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterà atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 34. A abertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de cada ano, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a**

#### **Entidades Públicas e Privadas**

Art. 35. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas, por lei, como entidades de utilidade pública, e que preencham as seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II. Não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§1º A transferência das subvenções se dará mediante autorização em lei específica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

§2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I. Estatuto da entidade devidamente registrado em cartório;
- II. Ata de posse da atual diretoria registrada em cartório;
- III. CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV. Certidão negativa de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- V. Certificado de regularidade de situação para com o FGTS;
- VI. Declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2012, por uma autoridade local e competente conforme atividade desempenhada pela entidade;
- VII. Tratando-se de entidade assistencial, a autoridade competente será o Conselho Municipal de Assistência Social; e
- VIII. Plano de aplicação do valor da subvenção a ser recebida.

Art. 36. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica.

Parágrafo único. As entidades, para serem contempladas com recursos do Município, deverão prestar atendimento direto e gratuito ao público, nas seguintes áreas de atuação:

- I. Ensino especial ou educação infantil;
- II. Ações de saúde;
- III. Ações de cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- IV. Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 37. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 38. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

### **Estado de Minas Gerais**

Art. 39. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 35 a 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências ao art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º É vedada a celebração de convênio com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§3º Deverá constar dos convênios celebrados com as entidades beneficiárias de subvenções, contribuições ou auxílios, cláusula de reversão dos recursos no caso de desvio de finalidade.

Art. 40. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 41. As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§1º O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

§2º A autorização de que trata o parágrafo anterior deste artigo poderá constar da Lei Orçamentária Anual.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Autorização para o Município auxiliar no custeio de Despesas atribuídas a outros Entes da Federação**

Art. 42. As transferências de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

## **CAPÍTULO X**

### **Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

### **Estado de Minas Gerais**

Art. 43. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2012, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar 101/2000.

§1º Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, a sua programação financeira e o seu cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

§2º Do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

## **CAPÍTULO XI**

### **Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

Art. 44. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art.2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2012 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar 01/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. Estiverem preservados os recursos alocados destinados a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2012, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2011.

## **CAPÍTULO XII**

### **Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

Art. 45. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia, de outros serviços e compras.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Da Participação Popular**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

Estado de Minas Gerais

Art. 46. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2012 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

I. O controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II. A transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 47. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I. Elaboração da proposta orçamentária de 2012 mediante regular processo de consulta;

II. Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 50. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 51. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 52. A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral próprio dos servidores públicos.

Art. 53. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

Orçamentária para o ano de 2012 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o caput deste artigo.

Art. 54. Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2011, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento do serviço da dívida; e
- III. De caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

Art. 55. Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

- I. Quadro de Índices Oficiais;
- II. Quadro de Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes;
- III. Demonstrativo do Cenário Econômico;
- IV. Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- V. Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;
- VI. Demonstrativo da Tabela para Fixação de Valores Constantes;
- VII. Quadro demonstrativo da Adequação da Despesa;
- VIII. Memória de Cálculo da Receita;
- IX. Memória de Cálculo da Despesa;
- X. Metas Anuais – Resultado Nominal;
- XI. Anexo das Metas Anuais;
- XII. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Último Exercício;
- XIII. Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;
- XIV. Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- XV. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- XVI. Demonstrativos de Riscos e Providências;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

XVII. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo;

XVIII. Demonstrativo das Variações previstas no Quadro de Pessoal;

XIX. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

XX. Anexo de Metas e Prioridades; e

XXI. Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura do Município de Mário Campos, 30 de junho de 2011.

**Anderson Ferreira Alves**  
**Prefeito Municipal**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

## ANEXO DE METODOLOGIA E PREMISSAS UTILIZADAS.

### Lei de Diretrizes Orçamentárias - Exercício de 2012

#### **QUADRO 1 - Relatório de Índices Oficiais:**

Originado de publicações realizadas:

- Pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no que concerne aos índices apurados;
- Pelo Banco Central do Brasil, no que concerne aos índices de previsão;
- Pela Fundação João Pinheiro, concernente a publicação do PIB Estadual efetivamente realizado;

#### **QUADRO 2 - Demonstrativo de Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes:**

Demonstra os fatores para cálculo dos valores constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO.

#### **QUADRO 3 - Demonstrativo do Cenário Macroeconômico:**

Retrata o crescimento diferenciado de determinadas receitas, no contexto utilizado para cálculo das demais.

#### **QUADRO 4 - Demonstrativo da Adequação da despesa:**

Estabelece fatores a serem aplicados sobre o valor de determinada despesa segundo o critério utilizado, demonstrado na memória de cálculo das despesas.

Os fatores são fixados à partir de decisão gerencial, para adequação do valor total das despesas aos valores projetados para receita.

#### **QUADRO 5 - Memória de Cálculo da Receita:**

O quadro demonstra:

- A receita efetivamente realizada nos exercício de 2008, 2009, 2010;
- A receita projetada para 2011, tendo por base a receita efetivamente realizada no período compreendido entre março de 2010 e fevereiro de 2011, devidamente corrigida pela inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido da expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB Nacional, para o exercício de 2011, conforme fatores de correção do Quadro de Índices, observado o Quadro 2 – Relatório de Cenário Macroeconômico;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- Projeção da receita para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, projetadas a partir de fatores estabelecidos pela expectativa de inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor e crescimento do Produto Interno Bruto – PIB Nacional, conforme fatores do Quadro 1 – Relatório de Índices; e
- Avaliação do percentual de crescimento da receita.

### **QUADRO 6 - Memória de Cálculo da Despesa:**

O quadro demonstra:

- A despesa efetivamente realizada nos exercício de 2008, 2009, 2010;
- A despesa projetada para 2010, tendo por base a receita efetivamente realizada no período compreendido entre março de 2010 e fevereiro de 2011, devidamente corrigida pela inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido da expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB Nacional, para o exercício de 2011, conforme fatores de correção do Quadro de Índices, observado o Quadro 3 – Relatório de Adequação da despesa ;
- Projeção da despesa para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, projetadas a partir de fatores estabelecidos pela expectativa de inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor e crescimento do Produto Interno Bruto – PIB Nacional, conforme fatores do Quadro 1 – Relatório de Índices.
- Avaliação do percentual de crescimento da despesa.

### **QUADRO 7 - Meta Fiscal – Resultado Nominal:**

(LC 101, art. 4º, § 2º, inciso II)

O quadro demonstra a Dívida Consolidada Líquida e o Resultado Nominal realizados, projetando os mesmos com a seguinte metodologia:

Para 2011: Dívida Consolidada de 2010, menos amortização do exercício de 2011, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais;

Para 2012: Dívida Consolidada de 2011, menos amortização do exercício de 2012, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais;

Para 2013: Dívida Consolidada de 2012, menos amortização do exercício de 2012, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais; e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

Para 2014: Dívida Consolidada de 2013, menos amortização do exercício de 2013, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais.

#### **QUADRO 8 - Anexo de Metas Anuais:**

AMF – Demonstrativo I (LC 101, art. 4º, § 1º)

Apresenta as Metas Anuais calculadas em valores correntes e constantes, a partir da aplicação dos fatores constantes do Quadro 1 - Relatório de Índices.

#### **QUADRO 9 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Último Exercício:**

AMF – Demonstrativo II (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso I)

Apresenta avaliação do cumprimento das metas do último exercício, na relação do previsto e o efetivamente realizado e, ainda, na relação do resultado com o Produto Interno Bruto – PIB Estadual.

#### **QUADRO 10 - Metas Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Últimos Exercícios:**

AMF – Demonstrativo III (LC 101, art.4º, §2º, inciso II)

Apresenta as Metas Anuais calculadas em valores correntes e constantes, a partir da aplicação dos fatores constantes do Quadro 1 - Relatório de Índices, comparadas através de avaliação percentual com os três últimos exercícios.

#### **QUADRO 11 - Evolução do Patrimônio Líquido**

AMF – Demonstrativo IV (LC 101, art.4º, § 2º, inciso III)

Apresenta a evolução do Patrimônio Líquido do Município, compreendido o Executivo e Legislativo, fundos especiais. Nestes três exercícios encontramos a seguinte evolução:

Do Executivo e Legislativo:

- Do exercício de 2009, na relação com 2008, alcançou decréscimo de 31,77%; e
- Do exercício de 2010, na relação com 2009, alcançou crescimento de 20,75%.

#### **QUADRO 12 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos:**

AMF – Demonstrativo V (LC 101, art.4º, § 2º, inciso III)

Demonstra os valores originados das alienações realizadas nos três últimos exercícios, a aplicação dos recursos originados das mesmas e, ainda, o saldo financeiro a serem aplicados.

#### **QUADRO 13 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

ARF (LC 101, art 4º, § 3º)

Demonstra os eventos que poderão impactar negativamente as contas públicas, e as providências a serem tomadas caso os mesmos se concretizem.

**QUADRO 14 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC:**

AMF - (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso V)

Demonstra as despesas derivadas de lei ou de ato administrativo que fixam para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios. Demonstra, ainda, a origem dos recursos para o custeio das mesmas.

**QUADRO 15 - Anexo das Variações Previstas no Quadro de Pessoal:**

AMF - (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso V)

Demonstra a movimentação no Quadro de Pessoal, com a criação e extinção de cargos no exercício da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**QUADRO 16 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita:**

AMF - (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso V)

Demonstra os incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 10/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO  
CAMPOS  
Estado de Minas Gerais

*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração  
e execução da Lei Orçamentária de 2012, e  
dá outras providências*

### ANEXO I

#### METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2012

<p>1. Metas previstas na Lei do Plano Plurianual</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Desde que verificado a viabilidade técnica e econômica das metas, estas deverão ser cumpridas em atendimento à Lei do Plano Plurianual, sendo que aquelas relativas a exercícios anteriores e não cumpridas, deverão ser priorizadas, sempre procurando atender o princípio da continuidade administrativa.</li><li>➤ A administração deverá concentrar esforços para que as metas a serem cumpridas obtenham financiamento externo, ou seja, serão realizadas ações com recursos de convênios estaduais e/ou federais.</li><li>➤ A destinação de recursos próprios para execução destas metas somente serão programados para atender contrapartida em convênios e ainda deverá ser obtido Resultado Primário favorável, bem como o equilíbrio orçamentário positivo.</li></ul>
<p>2. Promover ações básicas com vistas a reduzir a diferença entre as classes sociais da população do município;</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Promover políticas públicas voltadas ao crescimento do desenvolvimento humano, aumentando no mínimo em 12% o IDH do município em 2010.</li><li>➤ Realizar atividades de apoio às classes menos favorecidas, em especial às comunidades rurais, com vistas à geração de renda como, por exemplo, fortalecendo a agricultura familiar, melhoramento das condições de comercialização de produtos agrícolas, apoio técnico a produtores e etc.</li></ul>




**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

<p><b>3.</b> Promover ações que visem a conscientização da população para preservação e controle do meio ambiente.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Promover atividades relacionadas ao meio ambiente, elaborando um perfil de como o Município vem preservando seus recursos naturais.</li><li>➤ Promover o mapeamento e identificação de reservas naturais ecológicas, implantando parcerias junto às comunidades para sua preservação e controle.</li><li>➤ Implantar no âmbito da rede de ensino municipal, atividades voltadas a preservação e controle do meio ambiente.</li></ul>
<p><b>4.</b> Implementar ações para a regularização da coleta e destinação final do lixo e esgotamento sanitário no Município.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Observado a previsão do Plano Plurianual, deverão ser implantadas ações que visem resolver definitivamente o serviço de coleta de lixo domiciliar e destinação final dos resíduos inclusive dos esgotos sanitários.</li><li>➤ Na obtenção de recursos de convênios estaduais e/ou federais, deverá ser priorizado aqueles cujo objeto destinam a solucionar o serviço de coleta e destinação final do lixo e esgotamento sanitário.</li></ul>




**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

 <p><b>CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS</b> Estado de Minas Gerais</p>	<p><b>PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 10/2011</b></p> <p><i>Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, e dá outras providências</i></p>
<p><b>ANEXO I</b></p> <p><b>METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2012</b></p> <p><b>METAS POLÍTICAS</b></p>	
<p><b>POLÍTICAS INSTITUCIONAIS</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li><b>a.</b> Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.</li><li><b>b.</b> Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.</li><li><b>c.</b> Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.</li><li><b>d.</b> Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.</li><li><b>e.</b> Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais de discussões e decisões.</li><li><b>f.</b> Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.</li><li><b>g.</b> Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.</li><li><b>h.</b> Implantação do sistema de controle interno, na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.</li></ul>




**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

<b>PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 10/2011</b>	
 <p><b>CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS</b> Estado de Minas Gerais</p>	<p><i>Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, e dá outras providências</i></p>
<b>ANEXO I</b>	
<b>METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2012</b>	
<b>METAS POLÍTICAS</b>	
<b>POLÍTICAS EDUCACIONAIS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li><b>a.</b> Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.</li><li><b>b.</b> Estimular a erradicação do analfabetismo.</li><li><b>c.</b> Distribuição de material e merenda escolar.</li><li><b>d.</b> Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.</li><li><b>e.</b> Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.</li><li><b>f.</b> Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional nº 14/96.</li><li><b>g.</b> Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.</li></ul>
<b>POLÍTICAS DE SAÚDE</b>	<ul style="list-style-type: none"><li><b>a.</b> Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.</li><li><b>b.</b> Adquirir Equipamentos dos Serviços de Saúde no Município.</li><li><b>c.</b> Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.</li><li><b>d.</b> Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.</li></ul>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

 <p><b>CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS</b> <i>Estado de Minas Gerais</i></p>	<p><b>PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 10/2011</b></p> <p><i>Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, e dá outras providências</i></p>
<p><b>ANEXO I</b></p> <p><b>METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2012</b></p> <p><b>METAS POLÍTICAS</b></p>	
<p><b>POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li><b>a.</b> Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.</li><li><b>b.</b> Elaboração da política de saneamento, definido diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.</li><li><b>c.</b> Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.</li><li><b>d.</b> Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.</li><li><b>e.</b> Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.</li><li><b>f.</b> Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.</li></ul>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 10/2011**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
MÁRIO CAMPOS**  
*Estado de Minas Gerais*

*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração  
e execução da Lei Orçamentária de 2012, e  
dá outras providências*

**ANEXO I**

**METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2012**

**LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Ampliação do quadro de pessoal;

Aquisição de livros;

Manutenção e reparo de veículos;

Concessão de gratificações e abonos a servidores.

Construção da Sede própria e instalação do Legislativo;

Ampliação e conclusão do espaço destinado à garagem para garantir mais segurança e abrigo para o veículo do Legislativo;

Reequipar os serviços da secretaria da Câmara em especial para implantação de Documentação informatizada, publicação e divulgação;

Dotação de equipamentos para registro e eventos fora e dentro da Câmara Municipal, tais como máquina fotográfica, gravador e filmadora;

Capacitação de pessoal através da participação em cursos e seminários;

Adoção de programas de informática através de contratos ou convênios para modernizar os serviços de contabilidade e estruturação do processo legislativo;

Incentivo à participação do vereador e servidores em seminários, congressos e ciclos de estudos e cursos relativos ao processo legislativo e administrativo, bem como das aplicabilidades da legislação em vigor;

Aquisição de mais veículos para o Legislativo Municipal;

Reestruturar os serviços de arquivo e almoxarifado;

Expansão dos serviços de informação e divulgação do trabalho através da criação do Informativo da Câmara e de aquisição de serviços da emissora de rádio local e televisão;

Conceder Títulos de Cidadania e Medalhas do Mérito Legislativo para homenagear e prestigiar pessoas cuja trajetória e conduta de vida comunitária tenha sido destaque na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

cidade.
Celebração de Convênios;
Promoção de eventos para participação da comunidade;
Implantação da Biblioteca.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 10/2011**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e  
execução da Lei Orçamentária de 2012, e dá  
outras providências*

**ANEXO I**

**METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2012**

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Gabinete e Secretaria do Prefeito**

- Manutenção do gabinete do prefeito;
- Manutenção da Secretaria.

**Procuradoria Geral**

- Manutenção da procuradoria;
- Precatórios, sentenças e custas judiciais;
- Aquisição de acervo bibliográfico;
- Celebração de convênios e contratos;
- Desapropriação de imóveis;
- Acordos judiciais.

**Controle Interno**

- Manutenção das atividades do controle interno;
- Modernização e aperfeiçoamento do controle;

**Secretaria Municipal de Administração.**

- Aquisição de equipamentos;
- Aquisição de veículos e máquinas;
- Treinamento de recursos humanos;
- Aluguéis e seguros de veículos e máquinas;
- Aluguéis de imóveis;
- Aluguéis de equipamentos;
- Contratação de serviços;
- Modernização dos serviços administrativos;
- Almoxarifado e patrimônio;
- Manter o convênio EMATER;
- Manter o convênio polícia civil;
- Manter o convênio polícia militar;
- Manter o convênio para manutenção da junta militar;
- Manter o convênio com o tribunal de justiça eleitoral e fórum;
- Manter o convênio com associações comunitárias e sindicatos;
- Celebração de outros convênios e contratos;
- Contribuições para associações de municípios nas quais Mário Campos seja parte;
- Ampliação do quadro de pessoal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 10/2011**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
MÁRIO CAMPOS**  
*Estado de Minas Gerais*

*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e  
execução da Lei Orçamentária de 2012, e dá  
outras providências*

**ANEXO I**

**METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2012**

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

- Implantação, e informatização do setor de arquivo;
- Reestruturação e integração dos setores administrativos;
- Proventos.

**Secretaria Municipal de Fazenda.**

- Modernização e reestruturação da administração tributária e de arrecadação municipal;
- Convênio com a Secretaria de estado de fazenda – SIAT para regularização fazendária, especialmente, os alvarás;
- Contribuição para o PASEP;
- Apreciação e julgamento administrativo de litígios fiscais;
- Recadastramento imobiliário;
- Modernização do controle e execução orçamentária;
- Parcelamento de débitos;
- Amortização de financiamentos;
- Implantação de Programa para cobrança justa dos tributos, especialmente, o ISS.

**Secretaria Municipal de Comunicação, Turismo, Esporte e Lazer.**

- Serviços de divulgação, comunicação e relações públicas;
- Serviços de filmagens e fotografia;
- Campanhas educacionais;
- Apoio ao grupo de terceira idade;
- Apoio e implantação a eventos e projetos esportivos;
- Aquisição de materiais e equipamentos esportivos;
- Despesas com transporte e alimentação;
- Implantação e manutenção de biblioteca pública municipal;
- Apoio a eventos culturais e festas populares;
- Restauração do Casarão Sampaio e instalação de espaço cultural;
- Desenvolvimento do diagnóstico e ações voltadas para o turismo municipal;
- Convênios para implementação de cursos profissionalizantes;
- Convênios com escolas técnicas ou universidades para recrutamento de estagiários do Município de Mário Campos;
- Treinamento de servidores efetivos para organização de eventos cerimonial;
- Construção de estação de tratamento de esgoto sanitário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 10/2011**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e  
execução da Lei Orçamentária de 2012, e dá  
outras providências*

**ANEXO I**

**METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2012**

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

- Construção, ampliação e manutenção no sistema de abastecimento d' água;
- Construção de praças, parques e jardins;
- Manutenção de praças, parques e jardins;
- Construção de ginásios poliesportivos cobertos;
- Implantação e conservação de sinalização de trânsito;
- Construção da sede própria da administração municipal;
- Construção de espaço especial para eventos;
- Contribuição para implantação do plano diretor da grande BH;
- Implantação do plano diretor municipal.
- Contratação (aluguéis) de ônibus para eventos religiosos, desportivos e educacionais para o município.
- Implantação e manutenção de linha circular interna de transporte municipal.

**Secretaria Municipal de Saúde.**

- Ampliação de atendimento nas unidades de saúde;
- Construção, e manutenção do laboratório de análise clínica;
- Aquisição de veículos;
- Capacitação e treinamento dos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde;
- Contribuição para manutenção do consórcio intermunicipal de saúde;
- Implantação e manutenção dos programas assistenciais de saúde;
- Implantação e manutenção do serviço de saúde mental;
- Manutenção da vigilância sanitária;
- Manutenção do conselho municipal de saúde;
- Manutenção do programa de assistência farmacêutica básica;
- Aprimoramento e manutenção do programa de cadastramento de usuários do SUS;
- Manutenção do programa de epidemiologia e controle de doenças;
- Manutenção reforma e/ou ampliação de centros de saúde;
- Manutenção e abastecimento de veículos;
- Auxílio financeiro para os pacientes que necessitem de realizar tratamento fora do domicílio.
- Implantação do PSF – Programa de Saúde da Família;
- Atendimento aos portadores de deficiência e excepcionais;
- Aquisição de aparelhos de ultra-som, raio-x e desfibrilador para as unidades



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 10/2011**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
MÁRIO CAMPOS**  
*Estado de Minas Gerais*

*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e  
execução da Lei Orçamentária de 2012, e dá  
outras providências*

**ANEXO I**

**METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2012**

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

municipais existentes e para aquelas que vierem a ser construídas.

**Secretaria Municipal de Educação.**

- Aquisição de equipamentos;
- Treinamento dos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação;
- Manutenção de programas educacionais;
- Aquisição de acervo pedagógico;
- Manutenção de quadras em unidades escolares, incluindo aquelas construções que estejam em andamento;
- Convênios e contratos para formação de professores em nível superior;
- Construção e ampliação de unidades escolares;
- Ampliação e Manutenção do transporte escolar;
- Abonos e gratificações;
- Aquisição de veículos;
- Aquisição de equipamentos para parque infantil;
- Aquisição de livros e materiais didáticos;
- Manutenção do projeto de educação de jovens e adultos e do Telecurso 2000;
- Celebração de convênios e contratos;
- Aluguéis de imóveis;
- Seguros para veículos;
- Ampliação do quadro de pessoal;
- Criação e implantação de cursos profissionalizantes.

**Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano.**

- Obras de pavimentação e drenagem;
- Manutenção do programa de abastecimento de água;
- Implantação / manutenção e ampliação dos serviços de eletrificação rural e urbana;
- Aquisição de máquinas, veículos e equipamentos;
- Construção e manutenção de rotatória;
- Construção, manutenção a ampliação de prédios públicos, especialmente, a construção da sede própria do Poder Executivo;
- Abertura, manutenção, conservação e melhorias de ruas, estradas e avenidas municipais;
- Construção da casa de amparo ao idoso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 10/2011**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
MÁRIO CAMPOS**  
*Estado de Minas Gerais*

*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e  
execução da Lei Orçamentária de 2012, e dá  
outras providências*

**ANEXO I**

**METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2012**

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

- Implantação do Distrito Industrial na Reta II;
- Construção do Velório Municipal;
- Aplicação do Código de Posturas.

**Secretaria Municipal de Ação Social.**

- Convênio com instituições especializadas no combate às drogas;
- Implantação, Manutenção e desenvolvimento do programa de combate as drogas;
- Implantação e manutenção do programa de atendimento à criança e do adolescente;
- Manutenção do conselho tutelar;
- Manutenção e apoio ao conselho dos direitos da criança e do adolescente;
- Implantação e manutenção de creches;
- Auxílios e donativos a pessoas carentes;
- Manutenção do benefício de auxílio funeral;
- Manutenção e desenvolvimento do programa de emprego e renda;
- Manutenção de convênios com associações comunitárias e sindicatos;
- Obras de caráter de emergência em áreas de risco;
- Capacitação e treinamento dos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Ação Social;
- Assistência judiciária à população carente;
- Convênio com a APAE e outras entidades de cunho social;
- Manutenção e apoio ao conselho municipal de assistência social.
- Manutenção dos Programas de Vale Gás, Bolsa Escola e Bolsa Família;
- Convênio com a BHTRANS para fornecimento de passe livre para deficientes físicos.
- Convênio com a Fundação PESTALOZZI;
- Implantação de programas de ajuda ao primeiro emprego.

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos**

- Programa de desenvolvimento agrícola;
- Manutenção e aperfeiçoamento do programa da coleta seletiva de lixo;
- Implantação de Programa de Reciclagem de lixo;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 10/2011**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
MÁRIO CAMPOS**  
*Estado de Minas Gerais*

*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e  
execução da Lei Orçamentária de 2012, e dá  
outras providências*

**ANEXO I**

**METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2012**

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

- Implantação e manutenção de aterro sanitário;
- Manutenção da limpeza pública;
- Ampliação / manutenção e reparos na rede de saneamento básico;
- Implantação e Manutenção da estação de tratamento de esgoto;
- Controle das nascentes dos rios;
- Implantação de Programa de Fiscalização e Controle sobre a criação de animais na área urbana;
- Conservação da lagoa do bairro Campo Verde.